

CREA-ES CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO SERVICO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA CREA-ES Nº 100/2021

Ementa: Disciplina, no âmbito do CREA-ES, o procedimento para registro de profissionais e de pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 34, alínea "o", da Lei 5.194/66 e 86, incisos I e XXII, do Regimento Interno deste Crea-ES;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

Considerando o disposto nos capítulos III e IV da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, especialmente o seu art. 19, parágrafo único; e

Considerando que a Engenharia, a Agronomia e as Geociências são essenciais para o desenvolvimento do país e que a execução segura e eficiente dessas atividades depende também do responsável técnico, que é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no respectivo CREA que, atraves do efetivo acompanhamento, assume a responsabilidade pelo serviço ou obra que será realizada;

Resolve:

Art. 1º. O profissional poderá ser responsável técnico por até 6 (seis) pessoas jurídicas, podendo seu vínculo com a pessoa jurídica ser contratual ou decorrer da qualidade de proprietário.



CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- **Art. 2º.** Antes de formalizar o profissional como responsável técnico da pessoa jurídica, caso o CREA-ES identifique possível superação do limite estabelecido no Artigo anterior, deverá analisar detalhadamente a real possibilidade daquele profissional participar efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica, isto para evitar a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
- **Art. 3º.** Na análise detalhada de que trata o Artigo anterior, o CREA-ES levará em consideração: **(A)** as distâncias que, durante a semana, deverão ser percorridas pelo profissional para efetivamente acompanhar as atividades em cada pessoa jurídica onde prestará seus serviços; **(B)** a jornada semanal de trabalho, cujo somatório não poderá superar as 55 horas e nem poderá ser inferior a 5 horas semanais em cada pessoa jurídica; e **(C)** a observância, em cada contrato, do salário-hora profissional, estabelecido no Artigo 82 da Lei 5.194/1966 e Artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/1966, sendo este item aplicável ainda que não se pretenda superar o limite estabelecido no Artigo 1º desta Portaria.
- Art. 4º. A análise detalhada de que trata o Artigo 3º desta Portaria não exclui e nem prejudica fiscalizações futuras e nem o previsto no Artigo 19 da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.
- Art. 5°. Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
- Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória/ES, 10 de abril de 2021.

Eng. Agrônomo Jorge Luiz e Silva Presidente do Crea-ES